



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 62/64, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3611, Santos-SP - E-mail: santos11cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1016108-94.2016.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Associação**  
 Requerente: **Ricardo Bastos e outro**  
 Requerido: **Universo Palace Clube**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Sznifer**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM, proposta por RICARDO BASTOS e JOSÉ GUEDES FILHO em face de UNIVERSO PALACE CLUBE, alegando, em síntese, que são associados do clube réu, mas que este se encontra em relevante irregularidade, sem que haja o registro das Atas de Assembleia desde o ano de 2.008, bem como sem regulares eleições. Afirmam que em janeiro de 2.015 foi realizada reunião para eleição do diretor presidente, sem que fosse obedecido o Estatuto e as normas legais. Aduzem que parcela considerável do clube é alugada para terceiros, sem que haja regular prestação de contas, a demonstrar relevante irregularidade. Alegam que a Associação possui débitos de Impostos e junto ao Condomínio Edifício Universo Palace, que não vem sendo adimplidos pela administração atual. Assim, requerem, liminarmente, a suspensão do mandato da atual Presidenta, com nomeação de administrador judicial, apreensão de documentos e notificação dos locatários. Ao final, requerem a procedência do pedido, para declarar nulas as últimas Atas de Assembleias que nomearam a Sra. Presidente Patrícia Aguiar Matos como presidente da instituição, convocando-se nova Assembleia para regularização da situação da associação.

A liminar foi indeferida, conforme se extrai de fls. 137/138.

Emenda à inicial a fls. 165/173, em que os autores afirmam a existência de deterioração do patrimônio da associação.

Regularmente citada, a ré UNIVERSO PALACE CLUBE apresentou contestação (fls. 181/212), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois os autores nunca adimpliram a sua mensalidade para com a associação, bem como porque o Estatuto prevê forma extrajudicial para a destituição da diretoria. No mérito, afirma que houve convocação regular do conselho para a eleição da sucessora do antigo presidente, falecido. Em relação à assembleia de janeiro de 2.015, confirma a existência de irregularidade, mesmo porque a própria presidente ajuizou ação judicial para sanar referida irregularidade previamente. Confirmou que houve a realização de contrato de locação com terceiros, mas que o débito existente em nome da requerida é tamanho, que inviável utilizar deste montante para a manutenção do Clube. No mais, afirma que as deliberações do corpo diretivo são legítimas e não podem ser analisadas pelo Poder Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 62/64, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3611, Santos-SP - E-mail: santos11cv@tjssp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Réplica a fls. 214/223, reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito a fls. 239.

O requerente Ricardo Bastos desistiu da ação a fls. 246/247, com oposição da ré a fls. 251.

Decisão saneadora a fls. 279, designando audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2.017.

Audiência de instrução realizada em 15 de agosto de 2.017 (fls. 287), ocasião em que as partes desistiram da produção da prova oral e reiteraram os seus requerimentos anteriores.

Com distribuição conexa ao presente feito, tramitou o feito nº 1015196-97.2016, consistente em ação de jurisdição voluntária, proposta por PATRÍCIA AGUIAR MATOS, contra UNIVERSO PALACE CLUBE, afirmando, em suma, que não foi possível registrar as atas das assembleias realizadas desde o ano de 2009, pois o presidente em exercício faleceu, deixando de realizar o pedido de registro competente. Ademais, a presidência da associação está vacante. Assim, requereu a nomeação de administrador provisório, para que convoque eleições e realize o registro das atas anteriores.

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (fls. 53/54).

Houve pedido para inclusão como assistente do Sr. Ricardo Bastos e José Guedes Filho a fls. 56/80.

A autora resistiu ao pedido de intervenção a fls. 83/86, afirmando que os intervenientes não trouxeram matrícula atualizada de seu imóvel, nem recolheram as mensalidades em dia. Assim, não gozam de direitos de sócio, razão pela qual inviável a intervenção. Sustenta que o procedimento voluntário impede referida intervenção.

Manifestação dos intervenientes a fls. 87/89 e 92/179, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou a nomeação de administrador judicial autônomo para a pessoa jurídica ré.

A liminar foi indeferida a fls. 180/181.

Sobreveio decisão para que a Associação requerida fosse intimada por carta (fls. 184), o que foi cumprido a fls. 187.

Após, foi encerrada a instrução, com apresentação de alegações finais pela autora a fls. 197/203, e pedido de reconsideração pelos intervenientes a fls. 192/194 e 205/207.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Os autores comprovaram que são sócios da requerida, enquanto que a requerida não comprovou o mencionado inadimplemento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 62/64, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3611, Santos-SP - E-mail: santos11cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Mais do que isso, a requerida não trouxe aos autos sequer qual seria o valor da mensalidade, nem que teria notificado os sócios inadimplentes. Ademais, o inadimplemento impede a votação em assembleia, mas nunca poderá impedir o acesso ao Poder Judiciário, diante do princípio constitucional de ação. Ainda, os autores possuem legítimo interesse em regularizar a situação do Clube em que são sócios, situação diversa da destituição da diretora invocada pela parte ré.

Em continuação, defiro a intervenção dos autores no processo promovido pela Sra. Patrícia, em apenso, já que demonstrado efetivo interesse. Ainda que seja Procedimento de Jurisdição Voluntária, é certo que a situação da Associação ré se demonstrou de tal forma conflituosa, que é plenamente justificável a intervenção dos autores naquela ação.

No mais, verifico que a ação manejada pelos Srs. Ricardo e José pretende a destituição da Sra. Patrícia da presidência. Contudo, esta não consta do polo passivo. De outro lado, é certo que a Sra. Patrícia representou a sociedade em audiência, bem como manejou a ação em apenso. Logo, considerando que o objeto da ação atingirá diretamente o direito da Sra. Patrícia Aguiar Matos, determino a sua inclusão no polo passivo, já que é litisconsorte passiva necessária, determinando que esta apresente contestação no prazo de 15 dias, sendo certo que a sua citação será realizada na pessoa de seu advogado, que a representa adequadamente e já se encontra nos autos.

A despeito da ausência de contestação pela ré Patrícia, conforme acima determinado, verifico que o cerne da questão é razoavelmente incontroverso, sendo certo que ambas as partes pretendem exatamente o mesmo, qual seja, a regularização do Clube em comento. Vale enfatizar que tanto a Sra. Patrícia, atual presidente, quanto os Srs. Ricardo e José pretendem a nomeação de administrador provisório, a revelar que não há controvérsia quanto a esta questão.

A controvérsia reside na regularidade das nomeações prévias, bem como a regularidade do labor da Sra. Patrícia como presidente.

Além disso, é certo que a continuidade da Associação sem regular representação poderá gerar danos de difícil reparação à própria pessoa jurídica, bem como aos autores, sócios. Ainda, há expressa previsão legal para a nomeação judicial de administrador, conforme se extrai do artigo 49 do Código Civil.

Desta forma, é plenamente viável a nomeação de administrador provisório ao UNIVERSO PALACE CLUBE. Contudo, inviável que tal administrador seja quaisquer das partes envolvidas. Isso porque não houve efetiva eleição, de modo que a nomeação judicial extrairia da Assembleia o seu poder estatutário.

Ademais, há relevantes irregularidades apontadas pelos autores, que serão apuradas no feito, de modo que a nomeação da Sra. Patrícia como administradora poderá influir na colheita de provas.

Ainda, nenhuma das partes apresentou qualquer comprovação evidente de que possuam treinamento e formação para desempenhar o encargo, que exige relevante conhecimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 62/64, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3611, Santos-SP - E-mail: santos11cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

técnico.

Portanto, será nomeado administrador provisório por este Juízo, através de perito judicial regularmente inscrito no cadastro do E. TJSP. Em consulta a este cadastro, foi encontrado profissional qualificado para exercer o encargo, de modo que nomeio o Sr. EDUARDO TEROVYDES JÚNIOR.

Em relação aos honorários periciais, verifico ser essencial que estes sejam arcados pela sociedade ré. A uma, pois esta requereu tal modalidade de prova. A duas, diante da natureza da perícia em comento. A três, pois, diante da complexidade do encargo, é evidente que os sócios pessoas físicas não teriam valores para desembolsar com os altos custos da diligência. A quatro, por aplicação analógica da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, em que os honorários do administrador judicial são arcados pela própria massa.

Anoto, outrossim, que todos os envolvidos confirmaram que a Associação realizou contratos de locação, de modo que recebe, mensalmente, valores razoáveis, a revelar que pode arcar com os custos da perícia.

Fixo, desde já, os honorários periciais provisórios em 5% dos créditos arrecadados mensalmente, enquanto durar a sua nomeação, por analogia ao artigo 24, §1º, da Lei de Falências, limitados a R\$ 100.000,00. Referida quantia poderá ser descontada diretamente pelo r. perito das arrecadações mensais, devendo este assinar recibo e fazer constar o montante de seus honorários nas prestações de contas que prestará nos autos.

Caberá ao r. perito administrador provisório: 1. Arrecadar todo o ativo e passiva do Clube réu, informando nos autos no prazo de 30 dias, trazendo aos autos os contratos correspondentes, em especial os contratos de locação mencionados pelas partes; 2. Coletar os pagamentos periódicos, em nome da instituição; 3. Quitar os honorários periciais acima fixados, as contas de consumo para o funcionamento da instituição e apresentar plano para o pagamento do passivo da empresa; 4. Abrir conta corrente em nome da Associação, delimitando o r. perito como administrador desta conta, até que haja a nomeação do próximo presidente; 5. Caso haja saldo remanescente das arrecadações periódicas, deverá depositá-lo em tal conta corrente; 6. Coletar dados dos associados do Clube, trazendo lista nominal, bem como apurar a existência de mensalidades e a inadimplência correspondente, podendo notificar os sócios inadimplentes e manejar ações contra estes, se o caso; 7. Coletar os livros obrigatórios e toda a contabilidade da empresa; 8. Regularizar a situação registral da Associação, realizando o registro das Atas pretéritas; 9. Convocar Assembleia Geral para votação de nova diretoria, observados os requisitos estatutários, preferencialmente para a primeira quinzena de janeiro de 2.018; 10. Executar todo e qualquer encargo para a manutenção e regular exercício da atividade do Clube réu, observando a necessidade de autorização judicial nos casos legais, sob pena de responsabilidade pessoal; 11. Prestar contas de suas atribuições ao final das atribuições.

Caso não seja possível a criação da conta corrente mencionada no item 4, eventual saldo remanescente das arrecadações periódicas deverão ser depositados em Juízo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 62/64, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3611, Santos-SP - E-mail: santos11cv@tjssp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Além dos encargos de administrador provisório, considerando a expertise do r. perito, deverá este também fornecer aos autos as informações essenciais para o deslinde do feito, em especial realizar perícia contábil, trazendo aos autos as arrecadações e débitos dos exercícios anteriores, desde 2009.

Para o exercício dessas atribuições, o r. perito poderá solicitar informações às partes, expedir ofícios, cobrar providências, enfim, poderá executar toda e qualquer diligência necessária para o cumprimento de suas funções.

Expeça-se termo de compromisso e intime-se o r. perito para a assinatura em 48 horas, aplicando-se, em analogia, o artigo 33 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Extraia-se cópia da presente decisão e anexe-se no processo nº 1015196-97.2016, apensando este feito a este autos, para julgamento em conjunto, sendo certo que todo e qualquer requerimento deverá ser realizado nos autos nº 1016108-94.2016.

Exclua-se a decisão de fls. 288, pois proferida em erro material.

No mais, aguarde-se o cumprimento das medidas acima determinadas.

Intime-se.

Santos, 22 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**